



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA

Em 31/07/23

ELIPE CHOCIAI
Presidente
Câmara Municipal de Ponta Grossa

Câmara Municipal de Ponta Grossa - Paraná - CEP 84051-000 - Fone: (42) 3220-7100
Site: www.pontagrossa.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº

PRO. 235/2023

AS COMISSÕES DE
CJR - OPF - CECE -
CAPICTMA - CSAB -

Em 31/07/23 de 2023

Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova;

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ponta Grossa, estabelece critérios para essa aquisição e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino. Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social - OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento - MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal. Parágrafo único.

Art. 3º Certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos da legislação federal vigente.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 4º A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizado prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal n º 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).

Parágrafo único. Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

Art. 5º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.

§ 1º Para fins de identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual, será exigida a Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP física ou, quando se tratar de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações, será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP jurídica, em consonância com a resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta a Lei nº 11.947/2009.

§ 2º O município instituirá um programa de fomento da agricultura familiar agroecológica, com elemento orçamentário específico da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, através do qual, o município poderá adquirir insumos e materiais diversos e equipamentos agrícolas, a serem repassados para agricultores, de forma subsidiada, mediante apresentação de projeto técnico.

Art. 6º A prioridade de aquisição dos alimentos da agricultura familiar atenderá a seguinte ordem:

I - Alimentos Orgânicos/agroecológicos certificados oriundos da agricultura familiar, do município de Ponta Grossa:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

II - Alimentos em processo de transição agroecológica da agricultura familiar de Ponta Grossa;

III - Alimentos Orgânicos agroecológicos certificados oriundos da agricultura familiar, do município mais próximo a Ponta Grossa;

IV - Alimentos em processo de transição agroecológica da agricultura familiar do município mais próximo a Ponta Grossa;

V - Alimentos convencionais da agricultura familiar de Ponta Grossa;

VI - Alimentos convencionais da agricultura familiar do município mais próximo a Ponta Grossa.

§ 1º O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante parecer de entidade de assistência técnica e extensão rural, com atuação em agroecologia ou organizações de agricultores Agroecológicos.

§ 2º Entende-se por transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal nº 7794/2012 que Institui a Política Nacional de Produção Orgânica.

§ 3º Entende-se como produção agroecológica aquela que não utiliza nem fertilizantes sintéticos, nem agrotóxicos, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados - OGMs.

Art. 7º Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, serão adotados preços diferenciados:

I - Para alimentos orgânicos ou de base agroecológica certificados nos termos do art. 3º acréscimo de 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional;

II - Para alimentos adquiridos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, nos termos do art. 6º é de 10% (dez por cento) a mais, em relação ao produto similar convencional.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Parágrafo Único: O nutricionista responsável técnico pelos cardápios da Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica,

ART 8º A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar, a ser elaborado pelo Executivo Municipal com a participação das instituições vinculadas agricultura familiar agroecológica, definindo estratégias e metas progressivas, até que todas as Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, da Rede Municipal de Ensino de Ponta Grossa, forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica aos seus alunos.

§ 1º A implantação desta lei seguirá o seguinte cronograma de metas de aquisição progressiva de percentual adquirido da agricultura familiar, com recursos oriundos do PNAE;

I - mínimo de 20% (vinte por cento) a partir do ano seguinte a vigência da presente lei;

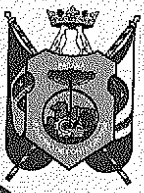
II - mínimo de 30% (trinta por cento) a partir do segundo ano seguinte da vigência da presente lei;

III - mínimo de 60% (sessenta por cento) a partir do quarto ano seguinte da vigência da presente lei;

IV - 100% (cem por cento) a partir do quinto ano da vigência da presente lei.

§ 2º Essas metas poderão ser superadas, desde que haja disponibilidade dos alimentos orgânicos/agroecológicos nos percentuais mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 4º O Plano previsto no "caput" será coordenado pelas nutricionistas servidoras do Município de Ponta Grossa e revisado sempre que necessário, com os seguintes objetivos:

- I - Buscar estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;
- II - Estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;
- III - Determinar metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;
- IV - Arranjar locais para inclusão de agricultores familiares do município;
- V - Propor capacitação da equipe da Secretaria Municipal de Educação e de prestadores de serviços;
- VI - Apresentar programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica;
- VII - Promover o desenvolvimento de ações educativas, buscando fomentar ações de conscientização sobre Agroecologia e consumo consciente;
- VIII - Fortalecer e consolidar processos de organização social e desenvolvimento produtivo Agroecológico da agricultura familiar;
- IX - Promover maior circulação e distribuição de renda na agricultura familiar local e regional;
- X - Fomentar o desenvolvimento regional, construindo ações integrativas para a promoção da Agroecologia.

§ 5º O Plano previsto no "caput" deverá ser submetido à consulta pública e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Consoante com o Decreto 4.211 de 2020, que regulamenta a Lei nº 16.751 de 2010, a qual institui a alimentação escolar orgânica no âmbito do sistema



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

estadual de ensino fundamental e médio do Paraná, em sua totalidade, até 2030, o presente Projeto de lei traz a perspectiva da instituição gradual da alimentação orgânica, ou de base agroecológica, na alimentação escolar do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa.

O Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) foi implantado em 1979, em substituição ao Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), que foi o primeiro modelo de política pública a articular agricultores e consumidores. Durante os anos 80, o Ministério da Educação (MEC) passou a descentralizar, por meio de convênios com os municípios, o recurso destinado à alimentação escolar. Essa descentralização dos recursos se concretizou, em sua plenitude, quando o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) passou a gerenciar o PNAE em 1997.

Ainda nos anos 80, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, definiu a alimentação escolar como direito constitucional:

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, a partir de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, e assistência à saúde.”

Nos anos 2000 o PNAE explicita seu caráter de apoio à agricultura familiar, ao desenvolvimento sustentável e à alimentação saudável, quando a Lei Federal 11.947, de 16/6/2009 estabelece que ao menos 30% dos recursos do PNAE deve ser destinado à compra de alimentos da Agricultura Familiar; e quando a Resolução nº38, de 16/07/2009, enfatiza que os alimentos adquiridos devem ser em prioridade produzidos de forma ecológica (orgânicos e/ou agroecológicos).

Em julho de 2023, Ponta Grossa contabilizou 74 agricultores com certificação orgânica de seus produtos, segundo o Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos do Ministério da Agricultura e Pecuária, já o Paraná figura entre os estados com o maior número de agricultores orgânicos certificados do país, contabilizando 3.916.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Tendo em vista que os alimentos orgânicos são aqueles produzidos a partir de métodos naturais, pela ausência de pesticidas, herbicidas, e adubos sintéticos, bem como a ausência de organismos geneticamente modificados (OGM), a alimentação das crianças com base nesse tipo de alimento é comprovadamente benéfica. Estudos mostram que crianças expostas a pesticidas têm maior risco de desenvolver problemas de saúde, como distúrbios neurológicos, problemas respiratórios e até mesmo alguns tipos de câncer. Optar por alimentos orgânicos reduz significativamente a exposição a essas substâncias tóxicas, protegendo a saúde das crianças. Alimentos orgânicos também têm sido associados a um maior valor nutricional em comparação aos alimentos convencionais. Estudos indicam que eles são mais ricos em vitaminas, minerais e antioxidantes, como vitamina C, ferro, magnésio e flavonoides. Esses nutrientes são essenciais para o crescimento saudável, fortalecimento do sistema imunológico e desenvolvimento adequado das crianças em idade escolar, do sistema municipal de ensino.

Portanto, a implantação de uma política pública, através da aprovação desse Projeto de lei, visando alcançar o seu objetivo de tornar a alimentação escolar 100% orgânica ou de base agroecológica, coloca o município de Ponta Grossa em consonância com as políticas nacionais e estaduais de alimentação escolar. E isso se dá tanto no sentido de proteger a saúde dos alunos do município, quanto ao de proporcionar, ao nosso município, o cumprimento de um papel fundamental no desenvolvimento local e regional sustentável.

Pelas razões acima expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação em Plenário do presente projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 19 de julho de 2023.

JOSI KIERAS DO COLETIVO

Vereadora



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 235/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa e dá outras providências.

Autora: Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO

Relatora: Vereadora JOCE CANTO

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epígrafado, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa e dá outras providências*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, a Autora assinala, em síntese:

(...)

Consoante com o Decreto 4.211 de 2020, que regulamenta a Lei nº 16.751 de 2010, a qual institui a alimentação escolar orgânica no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio do Paraná, em sua totalidade, até 2030, o presente Projeto de lei traz a perspectiva da instituição gradual da alimentação orgânica, ou de base agroecológica, na alimentação escolar do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos do art. 49, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado a Vereadora que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DA RELATORA

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se esta Relatora pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos do Substitutivo em apenso, o qual tem por finalidade, além da adequação técnica legislativa e redacional do texto original, o seu aprimoramento, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 235/2023, nos termos do Substitutivo em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de agosto de 2023.


Vereador DANIEL MILZA FRACCARO
Presidente


Vereador PROFESSOR CARECA
Membro


Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador BIANCO
Membro


Vereadora JOCE CANTO
Relatora



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 235/2023

SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica no cardápio da merenda escolar das unidades da rede municipal de ensino e dá outras providências.

...

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar da rede municipal de ensino, bem como estabelece critérios para a sua aquisição.

Art. 2º - Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão, no cardápio da merenda escolar das unidades da rede municipal de ensino, de alimentos orgânicos ou base agroecológica prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, conforme definição da Lei Federal nº 11.326/2006.

Parágrafo único - Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831/2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social - OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Art. 3º - A certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º - A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizado prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Parágrafo único - Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

Art. 5º - Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.

§ 1º - Para fins de identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual será exigida a Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP física ou, quando se tratar de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP jurídica, em consonância com a resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta a Lei nº 11.947/2009.

§ 2º - O Município instituirá um programa de fomento da agricultura familiar agroecológica, com elemento orçamentário específico da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do qual o Município poderá adquirir insumos e materiais diversos e equipamentos agrícolas, a serem repassados para agricultores, de forma subsidiada, mediante apresentação de projeto técnico.

Art. 6º - A prioridade de aquisição dos alimentos da agricultura familiar atenderá a seguinte ordem:

- I - alimentos orgânicos/agroecológicos certificados oriundos da agricultura familiar do Município de Ponta Grossa;
- II - alimentos em processo de transição agroecológica da agricultura familiar de Ponta Grossa;
- III - alimentos orgânicos agroecológicos certificados oriundos da agricultura familiar do município mais próximo da cidade de Ponta Grossa;
- IV - alimentos em processo de transição agroecológica da agricultura familiar do município mais próximo da cidade de Ponta Grossa;
- V - alimentos convencionais da agricultura familiar do município;
- VI - alimentos convencionais da agricultura familiar do município mais próximo da cidade de Ponta Grossa.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 1º - O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante parecer de entidade de assistência técnica e extensão rural com atuação em agroecologia ou organizações de agricultores agroecológicos.

§ 2º - Entende-se por transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal nº 7794/2012 que Institui a Política Nacional de Produção Orgânica.

§ 3º - Entende-se como produção agroecológica aquela que não utiliza nem fertilizantes sintéticos, nem agrotóxicos, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados (OGMs).

Art. 7º - Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica serão adotados preços diferenciados.

I - para alimentos orgânicos ou de base agroecológica certificados nos termos do art. 2º, acréscimo de 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional;

II - para alimentos adquiridos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, nos termos do art. 5º de 10% (dez por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Parágrafo único - O responsável técnico pelos cardápios da merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 8º - A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na alimentação escolar a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal com a participação das instituições vinculadas a agricultura familiar agroecológica, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da rede municipal de ensino forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica aos seus alunos.

§ 1º - A implantação desta lei seguirá o seguinte cronograma de metas de aquisição progressiva de percentual adquirido da agricultura familiar com recursos oriundos do PNAE:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

I - mínimo de 20% (vinte por cento) a partir do ano seguinte a vigência da presente lei;

II - mínimo de 30% (trinta por cento) a partir do segundo ano seguinte da vigência da presente lei;

III - mínimo de 60% (sessenta por cento) a partir do quarto ano seguinte da vigência da presente lei;

IV - 100% (cem por cento) a partir do quinto ano da vigência da presente lei.

§ 2º - As metas previstas poderão ser superadas, desde que haja disponibilidade dos alimentos orgânicos/agroecológicos nos percentuais mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

§ 4º - O Plano previsto no "caput" deste artigo será coordenado pelas nutricionistas do quadro de pessoal do Poder Executivo e revisado sempre que necessário, com os seguintes objetivos:

I - buscar estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;

II - estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III - determinar metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;

IV - arranjar locais para inclusão de agricultores familiares do município;

V - propor capacitação da equipe da Secretaria Municipal de Educação e de prestadores de serviços;

VI - apresentar programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica;

VII - promover o desenvolvimento de ações educativas buscando fomentar ações de conscientização sobre agroecologia e consumo consciente;

VIII - fortalecer e consolidar processos de organização social e desenvolvimento produtivo agroecológico da agricultura familiar;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

IX - promover maior circulação e distribuição de renda na agricultura familiar local e regional;

X - fomentar o desenvolvimento regional construindo ações integrativas para a promoção da agroecologia.

§ 5º - O Plano previsto no "caput" deste artigo deverá ser submetido à consulta pública e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

...

SALA DAS COMISSÕES, 17 de agosto de 2023

Vereador DANIELE MILLA FRACCARO
Presidente

Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador BIANCO
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Relatora



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 235/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica no cardápio da merenda escolar das unidades da rede municipal de ensino e dá outras providências.

AUTORA: Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa e dá outras providências*".

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos do Substitutivo Geral apenso ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designada o Vereador que adiante subscreve na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DA RELATORA

Conforme se infere justificativa parlamentar, que acompanha o Projeto em análise, a Autora assinala, em síntese:

Consoante com o Decreto 4.211 de 2020, que regulamenta a Lei nº 16.751 de 2010, a qual institui a alimentação escolar orgânica no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio do Paraná, em sua totalidade, até 2030, o presente Projeto de lei traz a perspectiva da instituição gradual da alimentação orgânica, ou de base agroecológica, na alimentação escolar do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos do Substitutivo Geral da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 235/2023, do Substitutivo Geral da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 14 de setembro de 2023

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador JULIO KULLER
Membro

Vereador SARGENTO GUIARONE
Membro

Vereador DR. ERICK CAMARGO
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 235/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa e dá outras providências.

AUTORA: Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO

RELATOR: Vereador DR. ZECA

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa e dá outras providências".

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos do Substitutivo Geral apenso ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, a Autora assinala, em síntese:

(...)

Consoante com o Decreto 4.211 de 2020, que regulamenta a Lei nº 16.751 de 2010, a qual institui a alimentação escolar orgânica no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio do Paraná, em sua totalidade, até 2030, o presente Projeto de Lei traz a perspectiva da instituição gradual da alimentação orgânica, ou de base agroecológica, na alimentação escolar do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa.


(...)

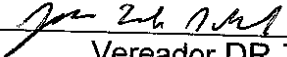
Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 235/2023, nos termos do Substitutivo Geral da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 28 de agosto de 2023.


Vereador DIVO
Presidente


Vereador DR ZECA
Relator


Vereador DR. ERICK CAMARGO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 235/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica no cardápio da merenda escolar das unidades da rede municipal de ensino e dá outras providências.

AUTORA: Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO

RELATORA: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa e dá outras providências".

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos do Substitutivo Geral apenso ao parecer, o Projeto de Lei epigrafoado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designada a Vereadora que adiante subscreve na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DA RELATORA

Conforme se infere justificativa parlamentar, que acompanha o Projeto em análise, os Autores assinalam, em síntese:

Consoante com o Decreto 4.211 de 2020, que regulamenta a Lei nº 16.751 de 2010, a qual institui a alimentação escolar orgânica no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio do Paraná, em sua totalidade, até 2030, o presente Projeto de lei traz a perspectiva da instituição gradual da alimentação orgânica, ou de base agroecológica, na alimentação escolar do sistema municipal de ensino de Ponta Grossa.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende esta Relatora que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos do Substitutivo Geral da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 235/2023, do Substitutivo Geral da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 28 de agosto de 2023


Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Presidente e Relatora


Vereador SARGENTO GUIARONE
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 235/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica no cardápio da merenda escolar das unidades da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Autora: Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO
Relator: Vereador DR. ERICK

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica no cardápio da merenda escolar das unidades da rede municipal de ensino e dá outras providências"*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 235/2023, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere justificativa que acompanha o Projeto em análise, a Vereadora assinala, em síntese, que:

Tendo em vista que os alimentos orgânicos são aqueles produzidos a partir de métodos naturais, pela ausência de pesticidas, herbicidas, e adubos sintéticos, bem como a ausência de organismos geneticamente modificados (OGM), a alimentação das crianças com base nesse tipo de alimento é comprovadamente benéfica. Estudos mostram que crianças expostas a pesticidas têm maior risco de desenvolver problemas de saúde, como distúrbios neurológicos, problemas respiratórios e até mesmo alguns tipos de câncer. Optar por alimentos orgânicos reduz significativamente a exposição a essas substâncias tóxicas, protegendo a saúde das crianças. Alimentos (...)

Analisando detidamente o presente projeto e de acordo com as atribuições desta Comissão, estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, este relator entende que estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua aprovação.

Em exame da documentação que acompanha o projeto e dos fundamentos trazidos, vislumbra-se que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de **Lei nº 235/2023**, nos termos do Substitutivo Geral, elaborado pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 235/2023, nos termos do Substitutivo Geral, elaborado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 28 de agosto de 2023

